

Classe 12.^a

Chefe de armazéns;
 Chefe de depósito de máquinas;
 Chefe de estação de 1.^a classe;
 Chefe de secção;
 Chefe de secção de via e obras;
 Cobrador pagador;
 Desenhador traçador das oficinas gerais;
 Electricista principal;
 Escriturário de 1.^a classe;
 Inspector de 2.^a classe do serviço de movimento, tráfego e tarifas;
 Maquinista principal;
 Maquinista principal de guindastes;
 Mestre geral das oficinas gerais;
 Revisor principal de material;
 Sub-chefe de depósito de máquinas;
 Tesoureiro pagador.

Classe 15.^a

Capataz geral de manobras;
 Capataz geral de via e obras;
 Chefe de estação de 2.^a classe;
 Desenhador;
 Electricista de 1.^a classe;
 Escriturário de 2.^a classe;
 Maquinista de 1.^a classe;
 Revisor de bilhetes;
 Revisor de material.

Classe 16.^a

Apontador das oficinas;
 Condutor de trens de 1.^a classe;
 Electricista de 2.^a classe;
 Encarregado das oficinas;
 Enfermeiro;
 Escriturário de 3.^a classe;
 Factor de 1.^a classe;
 Fiel de mercadorias.
 Fiel de zona;
 Maquinista de guindaste de 1.^a classe;
 Maquinista de 2.^a classe.

Classe 17.^a

Capataz de manobras de 1.^a classe;
 Capataz de via e obras de 1.^a classe;
 Condutor de trens de 2.^a classe;
 Factor de 2.^a classe;
 Fogueiro de 1.^a classe;
 Fiel de depósito de 1.^a classe;
 Fiel de depósito de 2.^a classe;
 Maquinista de guindaste de 2.^a classe.

Classe 18.^a

Capataz de manobras de 2.^a classe;
 Capataz de via e obras de 2.^a classe;
 Fogueiro de 2.^a classe.

Classe 19.^a

Contínuo europeu.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.^a Repartição Industrial

Decreto n.º 22:166

Considerando que os industriais de vidros desejam organizar um *cartel* para a aquisição de matérias primas e venda de produtos, e que para a eficiência desse organismo supõe a indústria que é indispensável a colaboração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande;

Ouvida a comissão consultiva deste estabelecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A admissão da Nacional Fábrica de Vidros no organismo Entrepasto Vidreiro, Limitada, depois de este legalmente constituído, é permitida, a título provisório, enquanto se reconheça que não são prejudicados os interesses do Estado representados pela Nacional Fábrica de Vidros.

Art. 2.º Enquanto a Nacional Fábrica de Vidros fizer parte do Entrepasto Vidreiro, Limitada, os actos comerciais deste Entrepasto serão fiscalizados pelo engenheiro chefe da 2.^a Circunscricção Industrial, como delegado especial do Governo, com a retribuição que lhe for fixada, paga pelos fundos do Entrepasto.

Art. 3.º A Nacional Fábrica de Vidros continuará a reger-se pelo decreto orgânico de 7 de Janeiro de 1928, salvo nas disposições que forem contrariadas pelas do estatuto e regulamento do Entrepasto Vidreiro, Limitada.

Art. 4.º A saída da Nacional Fábrica de Vidros do Entrepasto Vidreiro, Limitada, far-se-á sob proposta da comissão consultiva da Nacional Fábrica, ouvido o parecer do delegado do Governo junto do mesmo Entrepasto, logo que se reconheça que os interesses do Estado o aconselham.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.